

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

CONTRATO, PODER PRIVADO E DIREITOS HUMANOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA PÓS-LIBERAL E A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO PRIVADO

CONTRACT, PRIVATE POWER, AND HUMAN RIGHTS: AUTONOMY OF WILL IN THE POST-LIBERAL ERA AND THE DEMOCRATIC RECONSTRUCTION OF PRIVATE LAW

Clara Pacheco de Toledo Carvalho ¹
Tatiana de Almeida Campos ²

Resumo

A economia global e as empresas transnacionais deslocaram o eixo de regulação social do Estado para a esfera privada, instaurando um cenário em que o contrato assume papel central na organização das relações econômicas e sociais. De instrumento individual, o contrato passou a operar como veículo de poder e mecanismo de imposição de normas privadas com alcance global. Esse fenômeno suscita questões acerca da legitimidade democrática e da efetividade dos direitos humanos. O presente artigo examina a transformação do contrato em instrumento de poder econômico e normativo, refletindo sobre os desafios que essa realidade impõe à democracia contemporânea.

Palavras-chave: Contrato, Globalização, Democracia, Direitos humanos, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

The global economy and transnational corporations have shifted the axis of social regulation from the state to the private sphere, creating a scenario in which the contract assumes a central role in organizing economic and social relations. From an individual instrument, the contract has evolved into a vehicle of power and a mechanism for enforcing private norms with global reach. This phenomenon raises questions regarding democratic legitimacy and the effectiveness of human rights. This article examines the transformation of the contract into an instrument of economic and normative power, reflecting on the challenges this reality poses to contemporary democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Globalization, Democracy, Human rights, Social function

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisadora CAPES/PROSUP. Professora Assistente de Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da economia global e o avanço das corporações transnacionais deslocaram o eixo de regulação social do Estado para a esfera privada, instaurando um cenário em que o contrato assume papel central na organização das relações econômicas e sociais. De instrumento de liberdade individual, o contrato passou a operar como mecanismo de poder e de produção normativa, capaz de estabelecer padrões de conduta e impor regras com alcance global, muitas vezes à margem dos processos de deliberação pública. Esse deslocamento de poder normativo, do espaço estatal para o privado, levanta questões decisivas sobre a legitimidade democrática, a soberania jurídica e a efetividade dos direitos humanos, sobretudo quando as decisões que moldam a vida coletiva são tomadas por entes privados sem controle social.

No contexto da globalização, o contrato deixa de ser mera técnica de circulação de riquezas para se converter em instrumento de governo econômico, capaz de ordenar relações produtivas, regular fluxos transnacionais e definir os limites de acesso a bens essenciais. A promessa liberal de neutralidade e autorregulação revela-se, assim, uma ficção: sob a aparência de liberdade, o contrato tornou-se uma das formas mais sofisticadas de exercício do poder privado. O resultado é a emergência de ordens normativas privadas transnacionais (*lex mercatoria* contemporânea, *soft law* corporativa, padrões técnicos), que redefinem o espaço da cidadania e desafiam os mecanismos clássicos de controle democrático.

Esse fenômeno impõe ao direito contemporâneo o desafio de reconstruir a autonomia privada à luz dos valores constitucionais e dos direitos humanos. Se a globalização desloca o *locus* da decisão normativa, cabe ao direito restituir os parâmetros de legitimidade que sustentam a vida democrática. A liberdade contratual, nesse contexto, só se mantém legítima quando funcionalizada à dignidade da pessoa humana, à igualdade substantiva e à solidariedade social, princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito e que operam como limites éticos à racionalidade econômica.

Repensar o contrato, portanto, é repensar a própria democracia. O vínculo obrigacional, longe de ser domínio isolado da vontade, constitui hoje um espaço político de produção e contestação de poder. A função social do contrato deixa de ser simples cláusula limitadora e se converte em princípio de legitimação democrática do direito

privado, expressão da exigência de que o exercício da autonomia respeite os direitos fundamentais e contribua para a realização da justiça social. Assim, a reconstrução do direito contratual à luz dos direitos humanos não representa apenas uma atualização dogmática, mas um imperativo civilizatório: devolver ao contrato seu conteúdo ético e à liberdade o seu sentido humano.

Para alcançar esse objetivo, o presente artigo adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa amparada em pesquisa bibliográfica e documental, nacional e estrangeira, voltada à análise do contrato como forma de poder na sociedade global. O estudo está estruturado em cinco seções: a primeira representada por este introito, a segunda que apresentará o processo de globalização e o deslocamento do poder normativo do Estado para as esferas privadas, evidenciando a transformação das corporações transnacionais em novos centros de poder econômico e jurídico; a terceira que se discutirá a crise da autonomia da vontade e a emergência do contrato como instrumento de regulação privada; a quarta, pela qual será examinado o papel da função social e da constitucionalização do direito privado na reconstrução democrática das relações contratuais, destacando a centralidade dos direitos humanos como critério de legitimidade e como horizonte normativo da democracia no espaço econômico global.

2 GLOBALIZAÇÃO, PODER ECONÔMICO E DESLOCAMENTO DA POLÍTICA

A globalização representa uma transformação estrutural das formas de poder e das fontes de normatividade. Mais do que um fenômeno econômico, ela traduz um processo de reconfiguração das fronteiras entre o público e o privado, entre o nacional e o transnacional, entre o jurídico e o econômico. O Estado-nação, outrora o espaço privilegiado da soberania e da decisão política, vê-se atravessado por dinâmicas que escapam ao seu controle. O resultado é o enfraquecimento de sua centralidade regulatória e o surgimento de novos polos de poder difuso, exercidos por atores privados em escala global.

Ulrich Beck (1999) distingue, com precisão, globalismo e globalização. O primeiro é uma ideologia reducionista, que absolutiza o mercado e submete todas as dimensões da vida à lógica econômica; o segundo, um processo real, multidimensional e ambivalente. Nas palavras do autor, “no lugar da antiga reclusão e autossuficiência local

e nacional, temos conexões em todas as direções, uma interdependência universal” (Beck, 1999, p. 51). Essa interdependência, porém, não produz solidariedade, mas vulnerabilidade compartilhada: o risco converte-se na nova gramática do poder.

Esse cenário implica o que Beck (1999, p. 36) chama de “desnacionalização da política”. O fenômeno não indica o fim da política, mas sua redistribuição. Decisões com efeitos públicos passam a ser tomadas fora das instituições representativas tradicionais, tais como parlamentos, governos, partidos, por corporações, organismos internacionais, conglomerados financeiros e plataformas digitais. Surge, assim, o domínio da “subpolítica”, em que a ação econômica e tecnológica adquire capacidade de moldar o social sem mediação democrática.

O direito, que durante séculos serviu como instrumento de limitação do poder, também é afetado. A normatividade, antes monopólio do Estado, fragmenta-se em múltiplos centros de produção: códigos privados, padrões técnicos e contratos em rede (Cerioni, 2012). A autorregulação, outrora exceção, converte-se em regra estrutural da economia global. Ulrich Beck (1999, p. 36) observa que “a globalização significa, inicialmente, a desnacionalização – a erosão, mas também a possível transformação do Estado nacional em transnacional”. A dita crise da forma Estado-nação é, ao mesmo tempo, uma crise de legitimidade do direito estatal: quanto mais o poder normativo se desloca para arenas privadas e transnacionais, mais se torna necessário reconstruir, em chave constitucional, as mediações entre mercado, democracia e justiça (Vailatti; Benacchio, 2020).

A consequência é o deslocamento do eixo normativo. O poder econômico assume funções regulatórias, enquanto o direito público perde capacidade de incidir sobre as dinâmicas transnacionais. O mercado global produz, ele próprio, as normas que garantem sua expansão, por meio da *lex mercatoria*, que circula por intermédio das cláusulas contratuais e dos códigos de governança (Campos, 2022). Essa autorregulação, porém, não é neutra: é a expressão técnica de um poder sem controle democrático.

O contrato ocupa lugar central nessa transformação. Historicamente concebido como expressão da autonomia da vontade, ele passa a operar como instrumento de governo privado. É por meio dele que empresas transnacionais definem padrões de conduta, alocam riscos, impõem obrigações e estruturam cadeias produtivas globais. O contrato deixa de ser uma técnica de coordenação entre sujeitos iguais e converte-se em mecanismo de imposição, gerando efeitos normativos globais sem a deliberação pública.

Grant Gilmore percebeu, já em 1974, o esgotamento desse paradigma. Em sua obra, *“The death of contract is the death of a system of thought”*, o autor descreve a “morte do contrato” não como o desaparecimento do instituto, mas como o colapso de sua função ideológica: a crença liberal de que a liberdade formal bastaria para legitimar a justiça das trocas (Gilmore, 1974, p. 97).

No contexto global, o contrato torna-se o instrumento privilegiado da assimetria. A vontade individual subsiste apenas formalmente; materialmente, cede à imposição econômica. A “autonomia” converte-se em adesão compulsória, e o consentimento passa a ser o véu da desigualdade. A promessa iluminista da liberdade contratual dissolve-se na racionalidade instrumental que submete o indivíduo às estruturas do capital.

Norberto Bobbio advertia que “o problema fundamental da democracia não é justificar o poder, mas controlá-lo” (Bobbio, 1986, p. 41). O diagnóstico, formulado em um contexto estatal, ganha nova dimensão na era da economia global. O poder a ser controlado não é apenas o político, mas o econômico, que atua sob a forma do contrato, afastando-se da visibilidade pública e da responsabilidade coletiva.

Habermas fornece a chave teórica para compreender essa colonização da normatividade. Ao distinguir racionalidade comunicativa e racionalidade sistêmica, ele observa que “o sistema econômico, guiado pela eficiência e pelo cálculo, impõe sua gramática às relações sociais” (Habermas, 2003, p. 112). O contrato globalizado é, justamente, o lugar onde essa gramática técnica substitui o diálogo. O que antes era espaço de deliberação entre sujeitos racionais transforma-se em instrumento funcional de controle.

Importante frisar a essa altura que, o que está se pretendendo é o equilíbrio entre o capital e a dignidade, pois um depende do outro. Como razido na Constituição Federal do Brasil, a atividade econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim – fim da atividade econômica – assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (Campos; Benacchio, 2024).

No entanto, a tensão entre o direito constitucional e o poder fático é inevitável. Konrad Hesse (1991, p. 15) recorda que a força normativa da Constituição não consiste em mera adequação à realidade, mas em sua capacidade de atuar sobre ela, convertendo-se em força ativa que orienta e limita o poder. Na contemporaneidade, contudo, os poderes fáticos – financeiros, tecnológicos e empresariais – operam em escala transnacional,

frequentemente fora do alcance das jurisdições estatais. Diante disso, o constitucionalismo contemporâneo é convocado a reinventar seus mecanismos de incidência, sob pena de reduzir-se a um símbolo destituído de eficácia transformadora.

Pietro Perlingieri oferece uma resposta a esse desafio, para o autor:

A norma constitucional torna-se a razão primária e justificadora (e, todavia, não a única, se for individuada uma normativa ordinária aplicável ao caso) da relevância jurídica de tais relações, constituindo parte integrante da normativa na qual elas, de um ponto de vista funcional, se concretizam. Portanto, a normativa constitucional não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores (Perlingieri, 2002, p. 12).

Essa passagem é decisiva porque desloca a Constituição de seu papel interpretativo para um papel performativo. A Constituição deixa de ser moldura e passa a ser conteúdo; deixa de ser norma de mediação e torna-se norma de ação. A partir dessa leitura, a autonomia da vontade é ressignificada: não mais como liberdade abstrata, mas como liberdade orientada por valores constitucionais, como dignidade, solidariedade, igualdade.

Nesse horizonte, a constitucionalização do direito civil emerge como tentativa de recompor o vínculo entre autonomia e justiça. O contrato, enquanto expressão máxima da liberdade privada, deve realizar também a função social do direito: garantir equilíbrio e dignidade nas relações econômicas. O Estado pode não deter mais o monopólio da regulação (Cerioni, 2012), mas o direito constitucional oferece um referencial ético capaz de orientar e limitar o poder privado em prol do ser humano.

Flávia Piovesan, ao examinar a evolução do sistema internacional de direitos humanos, fornece o contraponto ético dessa discussão. Segundo a autora:

[...] o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível” (Piovesan, 2021, p. 45).

Essa universalização representa, no plano internacional, o mesmo movimento que Perlingieri propõe no plano interno: a tentativa de reintroduzir a ética e a solidariedade no centro da normatividade. Enquanto a globalização fragmenta o direito, a

universalização dos direitos humanos procura recompor um solo moral comum, o “mínimo ético irreduzível”, que limite o arbítrio econômico e reafirme a centralidade da dignidade.

O desafio que se impõe é reconstituir, dentro da economia global, uma forma de juridicidade capaz de limitar o poder privado e restaurar a centralidade da dignidade humana. O contrato, ao transpor fronteiras, carrega também a tarefa de restabelecer o elo entre o direito e a democracia, entre a economia e o ser humano.

A globalização redefine o contrato e o eleva ao estatuto de categoria política. Nele, o poder econômico encontra sua forma e o direito busca reafirmar sua função. Reconstruir a racionalidade contratual à luz da Constituição e dos direitos humanos não é apenas uma exigência dogmática, é um imperativo civilizatório.

3 O CONTRATO COMO PODER PRIVADO E A CRISE DA AUTONOMIA DA VONTADE

A transição da ordem global para o domínio contratual evidencia que repensar a gramática da autonomia deixou de ser opção teórica e tornou-se exigência sistêmica. O desenho liberal, assentado na crença em sujeitos simétricos e escolhas racionais sob informação suficiente, não explica as relações padronizadas, algoritmizadas e transfronteiriças, nas quais a vontade frequentemente se reduz a um gesto protocolar. É nesse ponto que o contrato deixa de significar apenas circulação de riquezas (Roppo, 2009) e passa a exibir sua natureza política: ele organiza poder, distribui riscos, aloca custos sociais e define quem suporta as externalidades de decisões privadas com efeitos públicos.

Esse descolamento entre liberdade formal e liberdade real é o núcleo da crítica contemporânea. O voluntarismo clássico pressupunha que o consentimento bastava para legitimar efeitos. A experiência econômica global mostra o contrário: consentimento pode ser compatível com restrição substantiva, quando assimetrias de informação, poder de mercado e dependência funcional convertem a assinatura em inevitabilidade. Onde a escolha é formal, a autonomia é retórica.

A proposta de Amartya Sen (2010) reabre a discussão pelo ângulo da justiça material, ao vez de ancorar legitimidade em preferências reveladas ou em utilidade agregada, Sen desloca o foco para as capacidades, ou seja, as reais oportunidades de as

peessoas viverem a vida que têm razão para valorizar. Em termos contratuais, isso significa que a validade social de um arranjo não se mede apenas por adesões, mas pela expansão ou restrição de liberdades substantivas que dele resultam, contratos que reforçam vulnerabilidades estruturais podem ser eficientes sob métricas estritamente econômicas, mas não são justificáveis sob o critério de capacidades.

Ronald Dworkin (1986, p. 119-122) oferece a segunda peça desse ajuste teórico. Ao conceber o direito como integridade, um empreendimento interpretativo que busca coerência com os princípios de justiça, igualdade e dignidade, o autor rejeita a neutralidade formal do positivismo e exige que toda decisão jurídica se justifique moralmente no interior de uma comunidade de princípios. Essa concepção implica que a autonomia contratual não se esgota na vontade, pois deve ser compreendida à luz de valores que assegurem igualdade de consideração e respeito. Em linguagem civil-constitucional, isso equivale a reconhecer que não há contrato neutro quando seus efeitos sistemáticos perpetuam desigualdades ou violam a dignidade humana.

No plano dogmático, Judith Martins-Costa (2012) delinea com precisão a funcionalidade da boa-fé objetiva no direito contratual. O agir segundo a boa-fé concretiza exigências de probidade, correção e comportamento leal, de modo a viabilizar um adequado tráfico negocial, conforme a finalidade e a utilidade do negócio. A autora reconhece que a determinação concreta dessas exigências é sempre relacional e dependente do contexto social e cultural em que incide a normatividade da boa-fé, o que impõe ao intérprete tarefa dinâmica de densificação do seu conteúdo.

A especificação desse conteúdo, segundo Martins-Costa (2012), manifesta-se em três planos: (i) como fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual; (ii) como baliza do exercício de posições jurídicas, permitindo a correção de abusos e reequilíbrios contratuais; e (iii) como cânone hermenêutico e integrativo dos negócios jurídicos. Assim compreendida, a boa-fé não é mero adorno moral, mas técnica jurídica de equalização em contextos de assimetria, com força para conter condutas oportunistas e promover a confiança como valor estruturante das relações privadas.

Esse tripé, capacidades (Sen, 2010), integridade (Dworkin, 1986) e boa-fé relacional (Martins-Costa, 2012) converte a autonomia de poder abstrato em responsabilidade concreta. Ao lado de Cláudia Lima Marques (2015), que denuncia a mutação da liberdade do consumidor em liberdade empresarial para contratar “com

milhares, por cláusulas uniformes”, e do alerta de Grant Gilmore (1974) sobre a “morte” de um sistema de pensamento, compõe-se uma moldura na qual a validade do contrato passa a depender de justificabilidade pública de seus efeitos, não apenas da presença formal de consentimento.

A leitura de Pietro Perlingieri (2002, p. 12) fornece o eixo constitucional dessa virada. Ao afirmar que a norma constitucional integra o conteúdo das relações privadas como “norma de comportamento” e funcionaliza-as “aos novos valores”, o autor desloca o debate do “quanto” o Estado pode intervir para o “como” a Constituição já incide por dentro do vínculo. A função social (art. 421, CC) e a boa-fé (art. 422, CC) deixam de ser limites heterônomos e passam a legitimar a própria ideia de autonomia como autonomia constitucionalmente orientada.

Essa reconstrução da autonomia encontra sua base teórica no processo de constitucionalização do direito civil, tal como delineado pela tradição italiana. Como observa Teresa Negreiros (2006, p. 11), “o processo de constitucionalização do direito civil implica a substituição do seu centro valorativo – em lugar do indivíduo surge a pessoa. E onde antes reinava, absoluta, a liberdade individual, ganha significado e força jurídica a solidariedade social”. É a valoração dos institutos jurídicos por meio da solidariedade trazida por Stefano Rodotà (2016, p. 40): “não é apenas um dever genérico de conduta moral; trata-se de um dever legal qualificado pela observância do princípio da solidariedade” carreado na Constituição Federal.

A passagem do indivíduo à pessoa marca a superação do voluntarismo liberal e a incorporação do valor da dignidade como eixo das relações privadas. Na mesma direção, Pietro Perlingieri (2002, p. 298-299) recorda que “o centro do ordenamento total é a pessoa, não como vontade de realizar-se libertariamente, mas como valor em si, preservando também no respeito de si mesma”. Nessa virada axiológica, a autonomia deixa de ser prerrogativa abstrata e transforma-se em liberdade funcionalizada aos valores constitucionais: dignidade, solidariedade e justiça contratual.

É nesse contexto que o contrato se redefine como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. As normas constitucionais deixam de operar apenas como limites externos e passam a integrar o conteúdo normativo do vínculo obrigacional – “como normas de comportamento” que incidem dentro das relações privadas e as orientam a novos valores (Perlingieri, 2002, p. 12). Assim, o paradigma contratual contemporâneo já não se legitima pelo mero consentimento formal, mas pela compatibilidade material de

seus efeitos com a centralidade da pessoa. A autonomia privada torna-se, em sentido pleno, autonomia constitucionalmente orientada: espaço de autorregulação responsável, no qual liberdade e solidariedade se reencontram sob o mesmo princípio de dignidade humana.

Se a crise é de legitimidade, o seu sintoma é democrático, Norberto Bobbio (2000) advertia que o problema central da democracia não é instituir o poder, mas controlá-lo. No capitalismo global, esse poder já não se exerce apenas pelas formas clássicas de soberania política, mas por meio de contratos, cadeias de fornecimento, plataformas digitais e cláusulas padrão, em resumo, pela *lex mercatoria*. O poder econômico tornou-se normativo, e o controle democrático, por consequência, depende da capacidade do direito constitucional de penetrar nas práticas privadas e submetê-las a critérios de justificação pública.

Nesse contexto, a constitucionalização da prática contratual não é mero expediente retórico, mas instrumento de democratização das relações privadas. Ela se realiza pela interpretação conforme os direitos fundamentais, pelos filtros da boa-fé e da transparência, pelos controles de abusividade e de discriminação indireta, e pela exigência de justificativa pública para a alocação de riscos que afetem bens essenciais.

Como demonstra Gustavo Tepedino (2012), a constitucionalização do direito civil representa uma verdadeira mudança de paradigma. Ao reinterpretar o Código Civil à luz da Constituição, o autor evidencia que o direito privado deixa de ser domínio da neutralidade patrimonial para se tornar espaço de concretização de valores existenciais e sociais. O contrato, a propriedade e a empresa passam a ser instrumentos funcionalizados à dignidade da pessoa humana e à solidariedade, princípios que assumem centralidade na nova ordem pública constitucional. Nas palavras do autor:

[...] a constitucionalização do direito civil não é apenas um adjetivo a colorir a dogmática criada pela Escola da Exegese [...], mas uma definição metodológica que retrata, ao mesmo tempo, uma alteração profunda da ordem pública, a partir da substituição dos valores que permeiam o direito civil, no âmbito do qual a pessoa humana passa a ter prioridade absoluta (Tepedino, 2012, p. 20).

No plano internacional, como demonstrado anteriormente, Flávia Piovesan mostra que a universalização dos direitos humanos consolidou um piso comum de proteção, o “mínimo ético irreduzível”, que serve de lastro para o controle de práticas empresariais transnacionais (Piovesan, 2021). Antônio Augusto Cançado Trindade (2013) reafirma que a proteção da pessoa humana possui vocação expansiva, projetando-se para além da

verticalidade Estado-indivíduo e incidindo também nas relações privadas dotadas de impacto estrutural. Para o autor, o direito internacional contemporâneo não se funda mais na vontade soberana dos Estados, mas se reconstrói como um direito universal da humanidade, em que a pessoa humana é o beneficiário último.

Essa inflexão paradigmática aproxima as ordens jurídicas, nacional, internacional e transnacional, e reforça a necessidade de leitura unitária da dignidade. Em um mundo em que cadeias contratuais atravessam fronteiras e algoritmos decidem alocações de risco, o princípio da dignidade humana torna-se vetor de convergência interpretativa: nenhum contrato, por mais global que seja, pode escapar ao horizonte comum da humanidade que o sustenta.

A economia política desse movimento foi antevista por Karl Polanyi (1944): mercados desincorporados do social produzem contramovimentos de proteção. Traduzindo ao tema do presente artigo: quanto mais os contratos se autonomizam da Constituição, mais o sistema jurídico reage para reincorporá-los a um quadro de justiça. Saskia Sassen (2006) e Manuel Castells (1998) registram que o poder corporativo em rede desloca a regulação para fora do Estado, criando zonas de exceção regulatória; o direito privado constitucional é a tentativa de encadear essas redes à legitimidade pública.

A teoria da justiça de John Rawls (2008) também se projeta aqui: arranjos sociais são justos quando, sob um véu de ignorância, ninguém aceitaria posições estáveis de desvantagem. Um regime contratual que, sistematicamente, concentre riscos nos mais vulneráveis viola o princípio de justiça como equidade. Martha Nussbaum (2011) detalha esse teste para contextos concretos: sem garantir capacidades centrais (saúde, integridade, controle sobre o próprio ambiente, afiliação), a liberdade jurídica é insuficiente. O contrato que impede o florescimento humano falha não apenas civilmente, mas eticamente.

No terreno da técnica jurídica, o contrato revela-se como o ponto de encontro entre racionalidade econômica e normatividade constitucional. Judith Martins-Costa (2012) demonstra que a boa-fé objetiva e os deveres anexos de lealdade, cooperação e proteção funcionam como mecanismos de internalização dos valores constitucionais nas práticas privadas, impedindo que a eficácia econômica se converta em dominação jurídica. Pietro Perlingieri (2002, p. 12) reforça essa leitura ao sustentar que a Constituição atua “como norma de comportamento”, vinculando as relações contratuais aos valores de dignidade e solidariedade.

Nessa linha, Stefano Rodotà (2016, p. 307) identifica na solidariedade um princípio estruturante do constitucionalismo contemporâneo, cuja força expansiva ultrapassa o perímetro do Estado nacional e se projeta sobre todas as esferas do ordenamento jurídico. A solidariedade, observa o autor, não pode ser isolada nem reduzida a mero dever moral, pois o seu esvaziamento corresponde ao enfraquecimento da própria liberdade material e ao agravamento das desigualdades que comprometem a dignidade da pessoa humana.

Trata-se, antes, de um dever jurídico qualificado, que exige a realização da liberdade sob formas socialmente responsáveis, inclusive nas relações econômicas e contratuais, em que a autonomia privada deve ser permeada por compromissos de justiça e cooperação. Joseph Stiglitz (2007, p. 306) complementa essa racionalidade ao advertir que a eficiência econômica contemporânea depende da capacidade das empresas de internalizar os impactos de suas condutas sobre pessoas, comunidades e o meio ambiente.

Assim, boa-fé, função social, solidariedade e dignidade operam como interfaces jurídicas que traduzem direitos fundamentais em critérios operacionais de legitimidade nas relações privadas. O contrato, longe de ser simples instrumento de circulação econômica, converte-se em espaço de realização ética e de concretização da Constituição, uma verdadeira arena de reconciliação entre técnica e justiça.

O resultado é um novo léxico da autonomia, que se complementa ao alhures mencionado sendo então: capacidades (Sen, 2010) para medir substância; integridade (Dworkin, 1986) para vincular decisão a princípio; boa-fé (Martins-Costa, 1999) para reconstruir deveres; função social para orientar finalidades; e direitos humanos (Piovesan, 2021) para demarcar o piso ético irreduzível. Assim, a liberdade negocial não desaparece, ela amadurece: torna-se justificável à luz de valores públicos, verificável por critérios de justiça e controlável por técnicas do próprio direito privado.

Se a globalização privatizou parcelas da normatividade, a resposta não é negar o contrato, mas democratizá-lo. Em linguagem simples: cada pacto que organiza cadeias de valor transnacionais precisa ser também um ato de cidadania privada, compatível com a dignidade de quem contrata e de quem é inevitavelmente afetado. Esse é o ponto em que a técnica volta a encontrar a ética, e em que a autonomia deixa de ser véu e retorna a ser promessa cumprida.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO PRIVADO

A crise contemporânea do contrato, como se verificou, não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas de legitimidade democrática. O paradigma liberal, centrado na vontade abstrata e na igualdade formal, revelou-se insuficiente para lidar com as assimetrias produzidas pela economia global e pela privatização da normatividade. O desafio atual consiste em reconstruir a autonomia privada de modo compatível com os valores constitucionais e os direitos humanos, superando o formalismo e restituindo à liberdade contratual seu conteúdo ético e social.

A tradição civilista clássica sempre concebeu o contrato como instrumento de autorregulação individual. Essa concepção, herdeira direta do jusnaturalismo racionalista e da codificação oitocentista, pressupunha sujeitos livres, racionais e iguais. Como observa Judith Martins-Costa (2012, p. 48), a teoria da vontade, erigida como pilar do direito privado moderno, revelou-se incapaz de assegurar a justiça contratual em sociedades marcadas por profundas desigualdades. A autonomia, porém, era concebida como isolamento: a liberdade de um terminava onde começava a do outro. Essa ideia, que serviu ao individualismo burguês, tornou-se disfuncional no contexto da sociedade interdependente. Hoje, a autonomia só é legítima se relacional, se reconhece o outro não como obstáculo, mas como condição da própria liberdade.

A constitucionalização do direito civil, nesse sentido, não é mera adaptação técnica, mas uma transformação paradigmática. Pietro Perlingieri (2002, p. 12), ao conceber o ordenamento jurídico como sistema unitário, sustenta que as normas constitucionais não se limitam a organizar o Estado, mas incidem também sobre as relações privadas, como normas de conduta e de interpretação. Isso significa que os valores constitucionais, e não apenas as regras infraconstitucionais, integram o conteúdo dos contratos e orientam sua conformação e função social. A autonomia privada deixa, assim, de ser um poder absoluto e converte-se em forma de exercício de responsabilidade: como dito, o contrato torna-se espaço de concretização da dignidade humana e de realização da justiça social.

A leitura perlingieriana é reforçada pela doutrina brasileira contemporânea. Tereza Negreiros (2002, p. 217), ao propor o “paradigma da essencialidade”, vincula a legitimidade do contrato à utilidade existencial do bem ou serviço contratado. Para ela, a autonomia deve ser compreendida “à luz do valor da pessoa humana e da efetiva

realização de sua liberdade e igualdade concretas”. Essa formulação desloca o contrato de seu eixo econômico para um eixo ético: o contrato justo não é o que preserva o equilíbrio formal, mas o que promove a realização da pessoa humana em sua integralidade. A autonomia, assim, é reconfigurada como liberdade solidária.

Ronald Dworkin (1986, p. 225) fornece sustentação teórica a essa transição, em “*Law’s Empire*”, o autor afirma que o direito deve ser interpretado “como integridade”, isto é, como um conjunto de princípios coerentes que expressam respeito igual por todos os membros da comunidade. Aplicada ao direito contratual, essa concepção implica que nenhuma relação privada pode ser dissociada do conjunto de princípios que garantem igualdade e dignidade. O contrato, portanto, não é apenas um acordo entre partes, mas um elo dentro da narrativa moral do direito. A coerência exige que os valores que legitimam o Estado também legitimem as relações privadas.

Essa perspectiva coincide com o que Peter Häberle (1975, p. 13) denomina de “Constituição como obra aberta”, expressão de uma sociedade interpretativa plural, em que a normatividade se renova pela cultura democrática. De modo complementar, Gustavo Zagrebelsky (1992, p. 56) desenvolve a noção de “constitucionalismo dos valores”, concebendo a Constituição como uma ordem axiológica voltada à realização da dignidade humana. Sob esse prisma, a liberdade contratual não é suprimida, mas condicionada à sua compatibilidade com os valores constitucionais. O contrato torna-se, assim, um microcosmo da democracia, o espaço em que se testam, na prática, os limites entre autonomia e solidariedade, interesse individual e bem comum.

No mesmo sentido, Amartya Sen (2010, p. 382) oferece um fundamento filosófico essencial à reconstrução da autonomia privada. Sustenta, o autor, que a justiça social depende do empoderamento e da capacitação dos indivíduos, que devem dispor de condições reais para fazer suas próprias escolhas, livres de coerções externas.

A liberdade, incluindo a econômica, é alicerce do desenvolvimento, assim como não há desenvolvimento autêntico sem liberdade. Transposta ao campo contratual, essa perspectiva exige que o exercício da autonomia seja materialmente possível: a liberdade de contratar, sem oportunidades efetivas de escolha, é apenas ficção. O contrato justo é aquele que expande as capacidades humanas e promove igualdade substantiva não o que as restringe ou naturaliza assimetrias.

Essa linha encontra ressonância na doutrina brasileira contemporânea, sobretudo na obra de Flávia Piovesan (2021, p.45), a autora observa que “o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos [...] que reflete a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados”. A autonomia contratual, portanto, só é legítima se compatível com essa consciência ética global. O contrato, inserido na economia mundial, deve respeitar o “mínimo ético irreduzível” que sustenta a ordem internacional dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a função social do contrato assume centralidade renovada. Não se trata apenas de cláusula de limitação, mas de princípio estruturante do direito privado contemporâneo. Como ressalta Paulo Lôbo (2011, p. 72), a função social é o mecanismo que harmoniza a liberdade privada com os valores constitucionais, constituindo o elo entre o direito civil e a Constituição. A autonomia privada não é só preservada, mas funcionalizada: seu exercício deve promover valores constitucionais e contribuir para a concretização dos direitos fundamentais. A liberdade contratual, assim, torna-se veículo de realização da democracia substancial.

Essa concepção também encontra apoio em Luigi Ferrajoli (2008), para quem a democracia constitucional só se realiza plenamente quando todos os poderes – estatais e privados – se submetem a limites e garantias derivados dos direitos fundamentais. Esses direitos compõem a “esfera do indecível”, funcionando como proibições e obrigações que vinculam a produção normativa e impedem maiorias (ou mercados) de sacrificar liberdades e prestações básicas. Num cenário de globalização, cabe ao direito privado reconstruir-se como sistema de contenção do poder, de modo que o contrato se converta em *locus* de disputa normativa entre a força econômica e a força normativa da Constituição, isto é, a democracia não se protege apenas no Parlamento, mas também nas cláusulas contratuais.

Habermas (2004, p. 115), por sua vez, ao propor a teoria da ação comunicativa, mostra que a legitimidade nasce do consenso racional entre sujeitos livres e iguais. O contrato que não resulta de uma deliberação comunicativa, mas de uma adesão forçada ou de uma assimetria estrutural carece de legitimidade democrática. A racionalidade comunicativa é, portanto, o ideal regulatório do contrato constitucionalizado: um pacto que reflete a ética do discurso e a busca pela justiça como entendimento.

A noção de “ética da alteridade”, elaborada por Emmanuel Lévinas (1980, p. 178), inspira a releitura contemporânea do contrato proposta por Tereza Negreiros. Segundo o filósofo, “a responsabilidade pelo outro é o sentido primeiro e essencial da subjetividade”. Nessa linha, Negreiros (2006) propõe que o contrato, ao reconhecer a dignidade e a vulnerabilidade do outro, deixa de ser mera transação e se converte em relação ética, fundada na responsabilidade recíproca.

Assim, a reconstrução da autonomia privada à luz da dignidade humana não implica negar o mercado, mas submeter sua lógica à razão pública. A democracia não se esgota no sufrágio: ela se realiza também nos espaços privados, nas decisões empresariais, nas trocas contratuais. A ética constitucional projeta-se, portanto, sobre as relações econômicas, reintroduzindo nelas a ideia de justiça. O contrato, nesse contexto, é o elo entre o mundo da vida e o mundo do sistema, o ponto em que a racionalidade econômica encontra a razão ética do direito.

Em síntese, o contrato pós-liberal é simultaneamente um fato econômico e um ato político. Ele expressa a tensão permanente entre autonomia e solidariedade, liberdade e dignidade, eficiência e justiça. Sua reconstrução sob a ótica dos direitos humanos representa, assim, não apenas uma exigência dogmática, mas um imperativo civilizatório: devolver ao direito privado sua função emancipatória e restituir à liberdade o seu sentido humano.

5 CONCLUSÃO

A globalização redesenhou o eixo da regulação: boa parte das decisões com efeitos públicos passou a ser tomada por atores privados, mediante redes contratuais que estruturam mercados, cadeias produtivas e plataformas digitais. Esse deslocamento não elimina o Estado, mas o desafia. Se o contrato hoje organiza fluxos de poder e produz efeitos normativos com alcance social e transfronteiriço, é dentro dele que a democracia e os direitos humanos precisam reaparecer como critérios de validade. A gramática clássica da vontade e da igualdade formal, não dá conta das assimetrias estruturais nem das externalidades impostas à sociedade.

A tradição civil-constitucional oferece uma rota de recomposição. Quando a Constituição é lida como norma de conduta nas relações privadas e quando a solidariedade é tratada como dever jurídico, a autonomia deixa de ser um poder imune e

se transforma em liberdade responsável. A tradução prática aparece nas próprias ferramentas dogmáticas: função social (CC, art. 421), boa-fé objetiva e seus deveres anexos (CC, art. 422), proibição do abuso e controle de cláusulas. Em vez de operarem como limites periféricos, elas viram interfaces constitucionais dentro do vínculo, capazes de redistribuir riscos, impor transparência, vedar opacidades e reabrir negociações quando houver vulnerabilidade estrutural. Assim, o contrato volta a caber no Estado Democrático de Direito porque passa a prestar contas aos seus valores.

Essa reconstrução também exige um critério de justiça material que ultrapasse preferências reveladas e eficiências contábeis. Assim, os contratos são legítimos quando expandem capacidades, e não quando apenas maximizam utilidades privadas; quando os resultados contratuais são coerentes com igualdade de consideração e respeito, ou seja, não é aceitável um arranjo que estabilize desvantagens por força de posição econômica, desenho padronizado ou assimetria informacional. Além disso, a boa-fé relacional, com os deveres de lealdade, cooperação, proteção e informação, concretiza essa transformação, traduz a autonomia constitucionalmente orientada em responsabilidades verificáveis, conferindo densidade normativa à dignidade e à solidariedade.

No plano externo, a universalização dos direitos humanos oferece o “mínimo ético irreduzível”, um piso normativo que baliza práticas empresariais transnacionais. Isso significa que contratos que cruzam fronteiras não podem ficar aquém de padrões internacionais de não discriminação, proibição de trabalho degradante, proteção de dados e integridade socioambiental. Em chave democrática, o problema central não é justificar o poder, mas regulá-lo, para que violações não sejam cometidas.

Hoje, grande parte desse poder se exerce por contratos, regulá-los, portanto, implica submeter o desenho contratual a justificativas públicas: avaliação de impacto em direitos fundamentais, *due diligence* efetiva na cadeia de fornecimento, deveres robustos de transparência e remédios estruturais quando a prática se mostrar sistemicamente lesiva. Isso porque, quando o mercado se descola do social, surgem contramovimentos de proteção – aqui, o contramovimento é a constitucionalização do contrato.

Quando boa-fé, função social e direitos humanos passam a operar como linguagem comum do direito privado, o contrato deixa de ser apenas a ferramenta de circulação de riquezas e volta a ser o que sempre deveria ter sido: um instrumento de liberdade com justiça. É nesse encontro, entre técnica e ética, eficiência e equidade,

autonomia e solidariedade, que o direito privado reencontra sua vocação democrática e a democracia reafirma seu compromisso de limitar o poder e proteger a pessoa.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A integração dos direitos humanos à lex mercatoria**. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022.
- CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482> Acesso em: 14 out. 2025.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- CASTELLS, Manuel. **The Information Age** (v. I–III). Oxford: Blackwell, 1998.
- CERIONI, Marta. Prime riflessioni sulle fonti dell'autonomia privata. **Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino** – n. 1/2012.
- DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. v. 1. Tradução de Luis Flávio Gomes et alii. São Paulo: RT, 2007.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A globalização, o direito civil constitucional e os contratos na sociedade contemporânea. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 12: 102-117 vol. 1.
- GILMORE, Grant. **The Death of Contract**. Columbus: Ohio State University Press, 1974.
- HÄBERLE, Peter. **Hermeneutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Portugal: Edições 70, 1980.
- LÔBO, Paulo. **Contratos: teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé objetiva no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos: Novos Paradigmas**. 2ª Edição. Renovar: Rio de Janeiro. 2006.
- NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- POLANYI, Karl. **The Great Transformation**. Boston: Beacon Press, 1944.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà**. Un'utopia necessaria. 2. Ed. Bari, Itália: Laterza, 2016.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.
- SASSEN, Saskia. **Territory, Authority, Rights**. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.
- SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p25. ISSN: 2178- 8189.
- STIGLITZ, Joseph E. Políticas de desenvolvimento no mundo da globalização. In: CASTRO, Ana Célia (Org.). **Desenvolvimento em debate**. v. 1. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. Estado e empresa dentro do viés constitucional. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 46-61, 2020.
- ZAGREBELSKY, Gusvato. **Il diritto mite**. El derecho dúctil. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2000.